



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: J F GOMES ATACADISTA ✓

ENDEREÇO: RUA DOM CARLOTO TAVORA, 305, PARANGABA, FORTALEZA-CE. ✓

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2012.05222-9 ✓

PROCESSO: 1/2962/2012 ✓

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Decisão amparada nos dispositivos legais: artigo 431, do Decreto nº 24.569/96– Penalidade inserta no AI:art.123, I, "c" da Lei 12. 670/96.AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 1635/2015

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DOS MESES DE AGOSTO/10 A MAIO/11 NO VALOR DE 196.249,97 CONTROLADOS PELO SISTEMA COPAF, CONFORME RELATÓRIO DEMONSTRATIVOS DAS REFERIDAS NOTAS DE AQUISIÇÕES E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXOS.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201205222-9 com ciência por aviso de recebimento;
- Informações Complementares;
- Mandado (s) de Ação Fiscal nº: 2012.13401;
- Termos de Início de Fiscalização nº: 2012.12480 com ciência por meio de AR;
- Edital de Intimação nº 42/2012;
- Termo(s) de Intimação nº: 2012.13249 e 2012.12482 com ciência por aviso de recebimento;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº2012.16822 com ciência por AR;
- Edital de Intimação nº 59/2012;

CRIST

- Informação Fiscal;
- Consultas aos Sistemas Informatizados da SEFAZ;
- Protocolo de Entrega de Documentos;
- Aviso(s) de Recebimento;

A contribuinte autuada não apresentou impugnação e, em consequência é declarada revel às fls 43 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, no montante total de R\$196.249,97 (cento e noventa e seis mil e duzentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) no período de agosto de 2010 a maio de 2011.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; Constam Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização com as devidas ciências e respeitado o prazo para realização da Ação Fiscal; Consta ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por AR e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 431, do RICMS, *in verbis*:

“Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.”

No caso em tela, o agente fiscal relata em informações complementares que examinou os livros e documentos fiscais da empresa e constatou que a mesma deixou de recolher ICMS substituição de aquisições interestaduais conforme consultas ao Sistema COMETA acostadas aos autos às fls. 16 a 39.

No caso em análise, observo que a autoridade fiscal demonstra nos autos devidamente a falta de recolhimento de ICMS-substituição devido em operações interestaduais de mercadorias cometidas pela empresa autuada.

Acrescentando ainda que a empresa apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Ante todo o exposto, restou caracterizado o cometimento da infração tributária de FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO

PROCESSO Nº 1/2962/2012

JULGAMENTO Nº: 1635/2015

TRIBUTÁRIA pela empresa contribuinte J F GOMES ATACADISTA, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, I, "c", da Lei 12.670/96, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;"

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(trinta) dias, a importância de R\$ 392.499,94 (TREZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

ICMS: R\$ 196.249,97

MULTA: R\$ 196.249,97

TOTAL: R\$ 392.499,94

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 10 de julho de 2015.


Caroline Brito de Lima
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO